

## DIREITO E CRÔNICAS: A ENCANTADORA ALMA DAS RUAS\*

Mônica Sette Lopes\*\*

O tempo não é uma linha, mas uma dimensão, como as dimensões do espaço. Se você pode dobrar o espaço, pode também dobrar o tempo, e se soubesse o suficiente para se mover mais rápido do que a luz, você poderia voltar atrás no tempo e existir em dois lugares ao mesmo tempo.<sup>1</sup>

O direito existe em vários tempos e lugares simultaneamente e a distância aparente do passado se desfaz quando se explora o percurso dos conflitos e de suas soluções e, principalmente, quando se procura saber qual é a visão que o leigo tem da norma jurídica e dos processos concernentes à sua formação e à sua aplicação.<sup>2</sup> Dobrar o tempo pode significar, portanto, comparecer a um lugar paralelo do direito no passado e tentar decodificar a palavra-chave correspondente ao modo como ele alcança os contornos da vida.

A literatura, principalmente a que se expressa pela sintonia cotidiana da crônica, constitui um vetor para o acesso direto à percepção do direito no clamor das ruas. Na língua portuguesa, a palavra crônica guarda, na matriz etimológica, o registro do tempo e no tempo. A crônica pode ser a reprodução formal da urgência do boato em que a proximidade temporal do fato constitui um elemento de identificação.<sup>3</sup>

A rapidez da linguagem e a necessidade de traduzir algo que é do interesse corriqueiro faz com que a versão venha carregada das cores e dos tormentos próprios da temporariedade do autor que os interpreta. Nessa tentativa de fusão de arte total e de mescla possível entre poesia e prosa, a crônica, como acentua Massaud Moisés<sup>4</sup>, pode ser apenas a expressão de uma opinião (*doxa*), ou seja, uma manifestação de conhecimento sem o rigor da ciência. Mas deve-se escutar a versão não-erudita que reflete uma das acepções mais importantes do que é o direito: o modo como ele é compreendido pelo auditório geral e informe da sociedade.

Crônicas estão no meio do caminho entre literatura e jornalismo, e principalmente do chamado *new journalism*<sup>5</sup>, e entre poesia e conto.<sup>6</sup> Nelas, o escritor é um contador de histórias que pode se valer dos mais variados recursos

---

\* A pesquisa para este trabalho contou com a participação de alunos do curso de graduação da Faculdade de Direito da UFMG vinculados a pesquisa orientada pela autora, a saber, Paulo Henrique Drumond Monteiro, Alex Gouveia e Paula Hott.

\*\* Professora da Faculdade de Direito da UFMG. Doutora em Filosofia do Direito. Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

<sup>1</sup> ATWOOD, Margaret. *Olho de gato*. Trad. Leda Catunda. São Paulo: Marco Zero, 1988. p. 11.

<sup>2</sup> Cf. OST, 2005.

<sup>3</sup> Cf. o verbete *crônica* em COUTINHO, SOUSA, 2001. p. 559.

<sup>4</sup> MOISÉS, 1973. p. 60.

de sua retórica criativa, com vistas a dar vazão a uma arguta descrição do cotidiano. Elas constituem uma resposta imediata aos impulsos da realidade. Aí situa-se a razão por que também representam uma rica fonte de informação sobre os modos como as pessoas reagem à dinâmica real do direito. Crônicas descobrem uma perspectiva mais ampla da justiça e também uma apropriação mais específica de suas demandas concretas.

Sua origem remonta ao relato historiográfico da Idade Média e da Renascença. Segundo Afrânio Coutinho, esse é o sentido principal que o termo guardou em todas as línguas, exceto no português. Nele a palavra adquiriu roupagem semântica diversa:

“Crônica” e “cronista” passaram a ser utilizados com o sentido altamente generalizado em literatura: é um gênero específico, estritamente ligado ao jornalismo. Ao que parece, a transformação operou-se no séc. XIX, não havendo certeza se em Portugal ou no Brasil. Publicavam então os jornais uma seção, via de regra semanal (daí Machado de Assis ter adotado o pseudônimo de “Dr. Semana” para as crônicas de “A semana”), de comentário de assuntos marcantes (ou que marcaram o espírito do artista) da semana. O uso da palavra para indicar relato e comentários dos fatos em pequena seção de jornais acabou por estender-se à definição da própria seção e do tipo de literatura que nela se produzia. Assim “crônica” passou a significar outra coisa: um gênero literário de prosa, ao que menos importa o assunto, em geral efêmero, do que as qualidades de estilo, de variedade, a finura e a argúcia na apreciação, a graça na análise de fatos miúdos e sem importância, ou na crítica de pessoas.<sup>7</sup>

Na sua origem, em meados do século XIX, o elemento de ligação entre a crônica e a novela e o romance, publicados no jornal na seção de folhetins, era a poesia. O registro pela poesia encerra a totalidade da problemática humana. Nela reveste-se a realidade com a poesia.

Para Chesterton (1874-1936), a poesia constitui o lugar por excelência da narrativa da humanidade e de seus paradoxos. Só ela permite a visão integral do movimento das ambigüidades. Assim, ele se explica:

O fato geral é simples. A poesia é sã porque flutua, facilmente, num mar infinito; a razão procura cruzar o mar infinito para torná-lo finito. [...] Aceitar todas as coisas é um exercício, entender todas as coisas é um esforço. O poeta procura apenas a exaltação e a expansão, isto é, procura um mundo em que possa se expandir.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> Cf. TALESE, 2004. p. 135-255, em que ele narra as entrevistas feitas com os construtores da Ponte do Brooklyn.

<sup>6</sup> MOISÉS, 1974. p. 133.

<sup>7</sup> Cf. o verbete *crônica* em COUTINHO, SOUSA, 2001. p. 559 e em MOISÉS, 1974. p. 131-132.

<sup>8</sup> CHESTERTON, 2001. p. 34.

A agilidade da apreensão do problema e o imediatismo na composição do texto curto em prosa fazem com que o fator poético constitua o mais interessante recurso da crônica para reforçar a relevância do fato ou da circunstância que descreve. Trata-se de uma expansão da realidade na sua infinitude.

Incorporando essa convicção em relação ao movimento do mundo, o método deste trabalho é aquele a que se refere Walter Benjamin em *Passagens*, obra que condensa os extratos de suas impressões de rua, como *flaneur* imaginário da Paris do século XIX:

Método deste trabalho: montagem literária. Não tenho nada a dizer. Somente a mostrar. Não surrupiarei coisas valiosas, nem me apropriarei de formulações espirituosas. Porém, os farrapos, os resíduos: não quero inventariá-los, e sim fazer-lhes justiça de uma única maneira possível, utilizando-os.<sup>9</sup>

O objetivo é apenas captar um pouco da expressão da rua, um Volksgeist desordenado e poético, um direito livre camuflado. Não se pretende falar da criação de um novo direito, mas avançar por alguns dos circuitos dogmáticos do direito já instaurado e da natureza das reações de que se originou e que suscitou. A sensação seria a de alguém que se distrai olhando os quadros de uma exposição, como na música de Mussorgski. Trata-se, na verdade, de tentar ouvir uma musa especial, a que se refere o cronista João do Rio (1881-1921):

A Musa da cidade, a Musa constante e anônima, que tange todas as cordas da vida e é como a alma da multidão, a Musa triste é vagabunda, é livre, é pobre, é humilde. E por isso todos lhe sofrem a ingente fascinação, por isso a voz de um vagabundo, nas noites de luar, enche de lágrimas os olhos dos mais frios, por isso ninguém há que não a ame - flor de ideal nascida nas sarjetas, sonho perpétuo da cidade à margem da poesia, riso e lágrima, poesia da encantadora alma das ruas!...<sup>10</sup>

A crônica dissemina a melodia da musa da cidade e o direito se espalha por entre seus cânticos, na medida em que exalam as tendências dos conflitos em suas múltiplas possibilidades.

O direito faz, ele próprio, a crônica de sua existência e de sua dinâmica. Ela está na narrativa que cabe nos argumentos dos advogados e nas decisões dos juízes e também no modo como a teoria se afasta ou se aproxima dos dados concretos da cena problemática sob o enfoque situado de cada tempo.

O direito não caminha apenas pelo traçado dos grandes espaços do conhecimento. O lugar de sua maior expressão é a margem da rua, porque é lá que ele encontra o conflito. O direito existe para a prática. Ele articula-se com os fatos miúdos e aparentemente sem importância e salta deles para sua dimensão grandiosa: aquela que se volta para a apreensão da justiça como garantia fundamental. O direito desdobra-se nos conflitos e se reparte na montagem artesanal da aplicação da norma ao caso.

---

<sup>9</sup> BENJAMIN, 2006. p. 502.

<sup>10</sup> RIO, João do. A musa das ruas. *In*: RIO, 1997. p. 405. Esta crônica foi publicada em 1905.

Até mesmo em sua versão teórica, o direito não é mais do que a tentativa circunstancial de expressão do total. A doutrina não é absoluta, nem define certezas plenas sobre o que sejam o direito e suas instituições. Quem assiste ao desfile dos conflitos nas salas dos tribunais assusta-se com a imprevisibilidade das contingências e com a dificuldade de estabelecer uma medida precisa para cada caso. Por isso, analisar a teoria com vistas à composição do relato concreto dos conflitos é sempre transitar por vários tempos e lugares e tentar existir neles simultaneamente. O direito permanece e escapa do mesmo modo como se dá no cotejo de toda a emissão poética. Por isso, a imersão na problemática enfrentada pela crônica pode fornecer subsídios para encontrar um ponto de repouso para as angústias da volatilidade das emissões do cotidiano.

Não se trata apenas de lembrar o papel de narrador que assumem o juiz e mesmo o doutrinador, na armação analógica da história das instituições e no processo dialógico da aplicação da norma ao fato, mas de apreciar também o mérito ou o conteúdo que o escritor amolda com sua carpintaria.

Para retornar a narrativa de um fio próximo ao momento em que desponta a crônica no Brasil, em meados do século XIX, a opção é um lampejo pelos problemas que se tornavam então determinantes e um deles é o conflito social e a exigência de proteção ao trabalho subordinado que culminou com a edição das normas que compõem o Direito do Trabalho.

Se a urgência é característica daquele gênero literário<sup>11</sup>, ela também se revelou na imposição dos interesses na específica faixa de conflito em que se digladiavam capital e trabalho. Greve e suor, tempo e salário, sobrevivência e reivindicação constituem personagens das crônicas numa época sem qualquer regulação ordenada que restringisse, no Brasil, a extensão das jornadas ou que estabelecesse patamares mínimos para o salário ou qualquer outra reserva jurídica de proteção ao trabalhador. A pressa imprime na crônica as perplexidades daquele momento e do direito que se construía.

Se o trabalho é um aspecto que define a vida de uma sociedade, é fácil imaginar como a fragilidade das garantias destinadas aos trabalhadores pode soar quando é desvendada na perspectiva do cotidiano. O relato, portanto, retoma a idéia de Roermund de "uma fonte virtual de vida comum". Desse modo pode-se também identificar como se dá o processo de assentamento desse novo conjunto de regras específicas que são as pertinentes ao Direito do Trabalho. Voltando a Roermund, a questão central é que os elementos comuns vivenciados pela sociedade não podem ser divididos em partes iguais e o antagonismo entre capital e trabalho é um lugar de clara exposição disso. É exatamente nessa tensão que está a importância da narrativa:

A sociedade nunca está segura de si mesma e precisamente essa insegurança traz a oportunidade de reunir-se no que já se constituiu, mas também de deixar-se surpreender por uma nova experiência. Mas por muito que em certo sentido o relato produza a sociedade, o contrário também está certo: a sociedade produz o relato. [...] O termo técnico *narratividade*

---

<sup>11</sup> Cf. o verbete *crônica* em COUTINHO, SOUSA, 2001. p. 560.

não é mais do que um indicador pobre deste duplo princípio gerador: viver em sociedade sempre é acessar uma promessa de vida social que esta mesma sociedade fez.<sup>12</sup>

A vida social do século XIX emoldura uma dimensão nova para a proteção demandada para o trabalhador sob a influência do capitalismo e da Revolução Industrial. Não se pode supor que essas circunstâncias tenham se implantado no Brasil com o mesmo tônus da experiência americana ou européia. As peculiaridades da contingência local denotam facetas significantes da vida social que aquele tempo produziu e da vida social que aquele tempo sonhava ou desejava.

Por isso, o ponto de partida pode ser uma imagem que simboliza a necessidade de proteção do trabalhador. E ela pode vir da percepção que João do Rio teve da relação entre o trabalhador e máquina na crônica-reportagem de 1904:

Aqueles seres ligavam-se aos guinchos; eram parte da máquina; agiam inconscientemente. Quinze minutos depois de iniciado o trabalho, suavam arrancando as camisas. Só os negros trabalhavam de tamancos. E não falavam, não tinham palavras inúteis.<sup>13</sup>

O barulho da máquina substitui a voz que é o canal de expressão da humanidade. É o vetor da liberdade de exercício da personalidade. É ela que consagra os limites de proteção para que todos possam igualmente usufruir do banquete da vida. Se o verbo é o dom maior da razão humana, homens que não falam são como máquinas. Essa é seguramente uma das perspectivas da divisão de trabalho que se inicia no século XIX:

Os moralistas e os economistas do século XIX insistiram muito no caráter desumano das novas formas de trabalho. O operário não se interessa tanto pela realização do seu trabalho pois está agora ligado a uma produção em série. À força de viver sempre envolvido no barulho produzido pelas máquinas de que está encarregado e de ver realizarem-se as mesmas operações, cessa de tomar gosto pelo que faz, desinteressa-se, embrutece-se e vê-se levado para a acção reivindicativa. A observação não é destituída de fundamento, mas é fácil responder que uma tal evolução se torna inevitável.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> *"La sociedad nunca está segura de si misma, y precisamente esa inseguridad brinda la oportunidad de reunirse en lo que ya constituido, pero también de dejarse sorprender por una nueva experiencia. Pero por mucho que en cierto sentido el relato produzca la sociedad, lo contrario también es cierto: la sociedad produce el relato. [...] El término técnico 'narratividad' non es más que un indicador pobre de este doble principio generativo: vivir en sociedad siempre es acceder a una promesa de vida social que esta misma sociedad se ha hecho"* - ROERMUND, 1997. p. 124.

<sup>13</sup> RIO, João do. Os estivadores. *In*: RIO, 1997. p. 261.

<sup>14</sup> FOHLEN, 1974. p. 35.

Os personagens que emanam do texto das crônicas, perpassando o drama, o poético e o real, transformam-se em pessoas no sentido jurídico, transitando numa região intermediária da distinção feita por Ost em *Raconter la loi*:

Na representação (*mise en scène*) que ele faz da vida social, o direito endurece o traço - fantasiando os indivíduos com uma máscara normativa [...]. Estas pessoas jurídicas são dotadas de um papel exemplar destinado a servir como referência para o comportamento padrão a ser seguido pelos cidadãos [...]. Em posição oposta estão os “personagens” literários cuja natureza ambivalente não tem no mais das vezes correspondente de qualidade melhor do que a ambigüidade das situações com que se deparam.<sup>15</sup>

O itinerário que esses homens convertidos em máquinas traçam para recobrar sua personalidade não se exauriu ainda. Há um processo em andamento pelo qual eles se convertem em catalisadores de respostas para a ambigüidade de sua posição na vida social. Exigências novas amoldam-se na contemporaneidade, que tem a busca de liberdade para as opções pelo trabalho e para construção da vida como o sinal coincidente com os dilemas do século XIX.<sup>16</sup> Por isso, não há vestígio de que o processo se conclua. A imagem do homem que se mistura com a máquina muda, mas a premência de cuidados para que sua vida e seu potencial de realização pelo trabalho sejam atendidos ainda não encontrou seu ponto de otimização plena. O trabalhador ainda é, simultaneamente, a pessoa que absorve uma parcela da proteção jurídica e um personagem à espera do desempenho total de um papel que a vida lhe reserva.

Na crônica, a realidade também é personagem. É como se ela vazasse a tangibilidade entre a prosa corriqueira e o verso. O texto aponta então beleza e chagas. Ele suplica por mudança nas linhas e nas entrelinhas.

A máscara da pessoa, a que se deve dar proteção, desaba sobre os olhos do leitor. O problema é anunciado como se fosse parte da paisagem, como se fosse visitado a um passo até a próxima esquina. Logo adiante.

A narrativa é do espaço e do tempo situados.

Por isso, os trabalhadores descritos pelos cronistas do século XIX e princípio do século XX são normalmente anônimos. A trama revolve-se no ardor do trabalho que clamava por regulação de modo a que a personificação escapasse da marca definidora do indivíduo e alcançasse o sentido do grupo que necessitava de uma proteção unívoca que se contrapusesse ao poder do capital.

João do Rio exalta-os nos coletivos, com seus rostos e identidades misturadas, sem a individualidade que é alienada para o trabalho em que se

<sup>15</sup> “*Dans la mise en scène qu’il opère dans la vie sociale, le droit durcit le trait - affublant les individus d’un masque normatif [...]. Ces personnes juridiques sont dotées d’une rôle exemplaire destiné à servir de référence au comportement standard attendu des citoyens [...]. Tout le contraire des «personages littéraires dont l’ambivalence de leur nature n’a souvent d’égal que l’ambigüité des situations qu’ils affrontent”* - OST, 2004. p. 13.

<sup>16</sup> Para uma idéia geral dos percalços contemporâneos, ligados à globalização e aos novos sistemas de troca de informação, cf. FRIEDMAN, 2005.

confundem numa massa. Essa é a versão que se apodera dele quando interroga os homens que trabalham numa pedreira:

À proporção que os interrogava e o sol acendia labaredas por toda a ilha, a minha sentimentalidade ia fenecendo. Parte dos trabalhadores atirou-se à pedreira rebentando as pedras. As marretas caíam descompassadamente em retintins metálicos de blocos enormes. Os outros perdiam-se nas rumas de manganês, agarrando os pedregulhos pesados com as mãos. As pás raspavam o chão, o piquiri caía pesadamente nos vagonetes, outros puxavam-nos até a beira d'água, onde as tinas de bronze os esvaziavam nos saveiros. Durante horas, esse trabalho continuou com uma regularidade alucinante. Não se distinguiam bem os seres das pedras de manganês: o raspar das pás replicava ao bater das marretas, e ninguém conversava, ninguém falava! A certa hora do dia veio a comida. Atiraram-se aos pratos de folha, onde, em água quente boiavam batatas e vagos pedaços de carne, e num momento só se ouviu o sôfrego sorver e o mastigar esfomeado.<sup>17</sup>

É em torno da visão dessas cenas que se espalha a raiz da história do Direito do Trabalho que fixou suas bases a partir do contexto europeu e aportou no Brasil no início do século XX tal como descrito por Alice Monteiro de Barros:

O cunho humanitário da intervenção estatal refletiu-se no aparecimento do Direito do Trabalho de praticamente todos os povos. E assim é que foram os aprendizes, os menores e os acidentados os que provocaram grande parte da legislação laboral, de caráter mais humanitário do que jurídico. As mulheres também se incluem entre os primeiros destinatários do Direito do Trabalho, considerando que, ao lado dos menores, eram a força de trabalho mais explorada no final do século XVIII, com jornadas extensas, precárias e degradantes condições de trabalho e baixos salários.<sup>18</sup>

Mas, se o ponto de referência é a questão brasileira, o caminho deve ser esquadrihado a partir de regiões mais remotas porque ele passa sempre pelo longo processo que levou à abolição da escravatura. Para lembrá-lo pode-se recorrer a um conto de Machado de Assis (1839-1908), que fala de um ofício peculiar do século XIX:

pegar escravos fugidios era um ofício do tempo. Não seria nobre, mas por ser instrumento da força com que se mantém a lei e a propriedade, trazia esta outra nobreza implícita das ações reivindicadoras. Ninguém se metia em tal ofício por desfastio ou estudo; a pobreza, a necessidade de uma achega, a inaptidão para outros trabalhos; o acaso, e alguma vez o gosto de servir também, ainda que por outra via, davam o impulso ao homem que se sentia bastante rijo para pôr ordem à desordem.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> RIO, João do. A fome negra. *In*: RIO, 1997. p. 271-272. A crônica é de 1904.

<sup>18</sup> BARROS, 2006. p. 61.

<sup>19</sup> ASSIS, Machado de. Pai contra mãe. *In*: MORICONI, 2000. p. 20.

A desordem, na visão daquele tempo e daquele ofício, era a fuga para a liberdade. A escravidão era o direito tutelado, garantido, instrumentalizado. Era ela que dava origem a profissões específicas entre as quais esta que punha ordem à desordem: a dos encarregados de assegurar que os escravos não tivessem a liberdade de ir e de vir e de trabalhar.

O trabalho nem sempre é nobreza e dignidade. Ele pode ser reflexo das mazelas do tempo: algo que a própria história rejeitará. A escravidão criou profissões paralelas. Precisava-se de pessoas para vender e comprar pessoas, de pessoas para capturar pessoas, de pessoas para guardar pessoas.

Qual é o momento em que pessoas deixam de ser coisa no que concerne ao trabalho? Como elas se tornam sujeitos de si mesmas e de seu poder de buscar e de impor garantias? Quando esse processo terá fim?

Machado de Assis sabe do que fala, já que ele não pode negar sua própria herança racial. Este é um estigma que ele já enfrentara na crônica de 1864, em que descreve uma pobre menina que, na sua “tenra idade e triste singeleza”, tinha “olhos espantados e ignorantes para todos”. Tratava-se de uma criança que estava sendo leiloadada e o autor relata a ânsia de alguém que participava do leilão:

Minutos depois começou o pregão da pequena. O meu indivíduo cobria os lances com incrível desespero, a ponto de pôr fora de combate todos os pretendentes, exceto um que lutou ainda por algum tempo, mas afinal teve de ceder. O preço definitivo da desgraçadinha era fabuloso. Só o amor à humanidade poderia explicar aquela luta da parte do meu novo conhecimento; não perdi de vista o comprador, convencido de que iria disfarçadamente ao leiloeiro dizer-lhe que a quantia lançada era aplicada à liberdade da infeliz. Pus-me à espreita da virtude. O comprador não me desiludiu, porque apenas começava a espreitá-lo, ouvi-lhe dizer alto e bom som:  
- É para a liberdade!<sup>20</sup>

Liberdade e trabalho são valores que assomam no contexto: uma criança é posta à venda, destinada à escravidão e ao aprisionamento de sua força de trabalho para o futuro, mas paradoxalmente é libertada por aquele que a compra. Essa história foi escrita mais de vinte anos antes da abolição da escravatura. Ela demonstra algo sobre como se iniciam os processos, mas também sobre a certeza de que eles não terminam rapidamente e de que a idéia de ser livre para o trabalho e no trabalho tem degraus que exigem do direito mais do que observação parcimoniosa. Exigem inserção vigorosa na dinâmica dos processos de apreensão da norma e de sua aplicação e na possibilidade de modificar e de abrir os espaços dos princípios que se abrem nos campos de interpretação.

A liberdade como valor idealizado na filosofia da passagem do século XVIII para XIX é o dado que autoriza o pensamento em torno da regulação do trabalho. Evaristo de Moraes Filho diz, porém, que ele deve associar-se a uma concepção igualadora e que o Direito do Trabalho “só se torna possível num regime que, pelo menos formalmente, reconheça o livre emprego das forças de trabalho, que admita no empregado e no empregador dois iguais sob o ponto de vista legal”<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> ASSIS, Machado. Duelo de filantropia. In: DUARTE, 2007. p. 27.

<sup>21</sup> MORAES FILHO, 1956. p. 356.

Assim, não é a extinção da escravidão como ato jurídico lícito que garante a liberdade ou a harmonização dos interesses díspares de capital e trabalho. O antagonismo continua criando disparidades, principalmente nas esferas mais sensíveis de dominação (mulheres, crianças, trabalhadores com baixo nível de formação). Olavo Bilac (1865-1918) comenta a reação de um pai à crônica em que, criticando o trabalho de crianças em um circo, dissera que elas eram impulsionadas por pais inválidos ou vadios:

Não são apenas os homens inválidos ou vadios que se vêem forçados a explorar o trabalho dos filhos! Sou um homem válido e trabalhador; tenho quarenta e cinco anos, e trabalho das 6 da manhã às 8 da noite. Mas sou casado e pai de 9 filhos. E, trabalhando 14 horas por dia, não consigo ganhar mais de cento e dez a cento e vinte mil réis por mês! E ainda tenho de dar sustento e botica a minha mulher que, depois do último parto, jaz entevada numa cama...Que hei de fazer, senão aproveitar os tostões que dois dos meus filhos podem ganhar, por noite, figurando como príncipes ou fidalgos nas pantomimas do Frank-Brown.<sup>22</sup>

A crônica é de 1907 e lembra ao leitor de hoje a pergunta de fundamento iterativo: onde está a fronteira entre a necessidade e a indisponibilidade da tutela formal pela lei?

O Direito do Trabalho surgiu exatamente como lugar de regulação das bases de disponibilização para a atividade subordinada e de se evitarem os excessos da exploração do corpo e do tempo das pessoas.

As crianças que trabalhavam no circo na época de Olavo Bilac não são diferentes daquelas que fazem acrobacias e malabarismos ou vendem balas nos sinais de trânsito nas grandes cidades Brasil afora. A força da apreensão das normas que vedam o trabalho de menores de dezesesseis anos não as alcança. É certo que essas normas sequer existiam no princípio do século XX. Mas em correspondência com os sintomas por ele detectados, como lugares vividos simultaneamente no tempo, o que se percebe é que a regulação e os limites da lei não foram suficientes para estancar a força impositiva da necessidade. O Estado não logrou impor a harmonia apenas pela lei. Há faixas expressivas que não se submetem ao vigor da lei e que escapam de sua incidência compulsória com a força das barragens que se rompem.

Referindo-se ao período entre 1891 e 1919, Evaristo de Moraes Filho afirma que a legislação do trabalho foi ali consagrada pelos poderes temporais e espirituais e alcançou “não só aquele caráter de universalidade”, como igualmente abriu “novos horizontes, até então insuspeitados”, que incluíram a discussão de medidas sobre duração do trabalho, descanso semanal e férias “voltadas para uma legislação internacional”.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> DIMAS, 2006, v. 2, p. 79-80. Cf., especificamente sobre o tema do trabalho infantil e as relações de trabalho no espetáculo, BARROS, 2003. p. 32-33.

<sup>23</sup> MORAES FILHO, 1956. p. 362.

A essencialidade dessa tutela reguladora do tempo destinado ao trabalho de tal natureza espalhava-se na voz das ruas como na crônica de Olavo Bilac publicada em 23.12.1907:

Não é preciso gastar muitas palavras para provar que uma tal vida de trabalho sem repouso tem de ser fatalmente uma vida curta e pouco aproveitável. Um mês, por ano, de descanso, na vida de um trabalhador, é mais um ano de trabalho assegurado.

Aparelho de acumulação, a máquina humana precisa, como nenhuma outra, de períodos de inação, em que possa armazenar e concentrar energia vital. É o que não compreendemos. Ou, melhor: é o que compreendemos, mas não podemos ou não queremos praticar e executar, - e por amor da tradição. Ensinaram-nos os nossos avós que trabalho é uma canga, que só devemos deixar à hora da morte: e carregamos essa canga ao pescoço até que morremos, - e morremos cedo demais, e sem ter produzido o que poderíamos produzir, se trabalhássemos com mais inteligência, mais de acordo com o método e o cuidado que a dureza deste clima assassino nos aconselha.<sup>24</sup>

Mario de la Cueva (1901-1981) insiste em que a luta pelo Direito do Trabalho é dupla. De um lado, está a luta por uma melhor idéia de justiça ou pela “humanização do direito nas relações de trabalho” e, de outro lado, está a luta por “instituições e medidas concretas”, as quais foram sendo conquistadas uma a uma<sup>25</sup> a partir da superação da idéia de livre contratualidade como substrato da relação jurídica.

Essa ambigüidade coincide com a destinação de todo processo de concreção do direito que não abrange apenas o arcabouço normativo, mas, principalmente, os percalços de sua incorporação concreta e, preferencialmente, espontânea com a autonomização no sujeito do valor de proteção apreendido pelo sistema em sua mobilidade. A permanência da força tutelar sujeita-se, porém, às modificações que a realidade vai trazendo e à capacidade de o plano formal ou conceitual já estabelecido reagir a elas.

Duguit (1859-1928) compreendia a dinâmica dos canais de proteção da ordem jurídica. Ele sabia que os padrões mudavam e foi especialmente arguto na concepção do novo sentido a ser dado às instituições trabalhistas. Substituir a noção metafísica de direito subjetivo pelo que chamava de “idéia realista de função social”<sup>26</sup> era um processo que incluía, forçosamente, a identificação das vias tutelares que se abriam na perspectiva que lhe era contemporânea. Ele apreendeu a especificidade do contrato coletivo e a função disciplinadora a que se destinava.<sup>27</sup> Ele apreendeu a importância de se restringir a extensão da jornada de trabalho a partir de uma versão mais situada do papel da liberdade:

---

<sup>24</sup> DIMAS, 2006. v. 2, p. 118.

<sup>25</sup> DE LA CUEVA, 1959. p. 24-25.

<sup>26</sup> Cf. DUGUIT, 1975. p. 178-179.

<sup>27</sup> Cf. DUGUIT, 1975. p. 229-231.

Sempre na mesma ordem de idéias, a lei pode e até deve limitar a duração máxima do trabalho diário. É provável que num porvir não distante, todas as legislações dos países civilizados contenham disposições similares sobre este ponto. A razão está sempre em uma substituição da concepção da liberdade-direito pela concepção da liberdade-função.<sup>28</sup>

A limitação da jornada de trabalho é uma conquista desta época e constitui aspecto central entre os que disciplinam a relação de emprego. A questão é, ainda uma vez, a da assimilação espontânea do preceito imperativo e sua internalização como valor que representa um proveito para a relação entre capital e trabalho.

Paul Cuche (1870-1943), professor de Direito Penal, em artigo publicado em 1925, perguntava-se quando se daria a total institucionalização do Direito do Trabalho. Ele avalia o processo, então em andamento, de absorção dos regimes de contenção da autonomia da vontade pela lei, a fim de possibilitar a defesa do trabalhador. A influência de Hauriou (1856-1929) é clara quando ele afirma:

Assim, acabamos de perceber que, pelo jogo da intervenção legislativa, as principais obrigações do patrão, nascidas do contrato de trabalho, a saber: a obrigação de remunerar o trabalho e de reparar os danos decorrentes de acidentes, que se originem dele, está quase totalmente subtraída da autonomia da vontade dos contratantes. O que vai acontecer com as outras estipulações do contrato de trabalho, os regulamentos da empresa, os descontos, a faculdade de despedir sem aviso prévio etc.? A lei francesa ainda não se ocupou disto, ainda que sua intervenção em relação a estes pontos já tenha sido solicitada. Atualmente essas estipulações são livremente estabelecidas pelos regulamentos da empresa.<sup>29</sup>

O processo que antecede a lei (a solicitação de sua intervenção), a que se refere Paul Cuche, logrou disciplinar outros pontos como a outorga de garantia de emprego para alguns casos e a previsão de indenização e de aviso prévio para a dispensa em outros.

A personalidade, no sentido da outorga de direitos e de deveres, como parte de relações jurídicas concorrentes, envolveu a atribuição de uma visibilidade

---

<sup>28</sup> *“Siempre en el mismo orden de ideas, la ley puede y hasta debe limitar la duración máxima del trabajo diario. Es probable que en un porvenir no lejano, todas las legislaciones de los países civilizados contengan disposiciones similares sobre este punto. La razón está siempre en una substitución de la concepción de la libertad-derecho por la concepción de la libertad-función.”* - DUGUIT, 1975. p. 188.

<sup>29</sup> *“Ainsi, nous venons de voir que, par le jeu de l'intervention législative, les principales obligations du patron, nées du contrat du travail, à savoir: l'obligation de rémunérer le travail et de réparer les accidents dont il est la cause, sont presque complètement soustraites à l'autonomie des volontés contractantes. Que va-t-il advenir des autres stipulations du contrat du travail, discipline de l'atelier, amendes, faculté de donner congé sans préavis etc.? La loi française ne s'en est pas encore occupée, bien que son intervention sur ce point ait déjà été sollicitée. Actuellement ces stipulations sont librement établies par le règlement d'atelier”* - CUCHE, 1925. p. 174.

diferente ao trabalho subordinado e uma luta que varou o século XIX para transformá-lo num valor que se sobrepujasse à cultura do *laissez faire, laisser passer*, que deixava os seres humanos ao sabor da ânsia do capital, tal como a descreve, ainda uma vez, João do Rio:

Vivem quase nus. No máximo, uma calça em frangalhos e uma camisa de meia. Os seus conhecimentos reduzem-se à marreta, à pá, ao dinheiro; o dinheiro que a pá levanta para o bem-estar dos capitalistas poderosos; o dinheiro, que os recurva em esforços desesperados, lavados de suor, para que os patrões tenham carros e bem-estar. Dias inteiros de bote, estudando a engrenagem dessa vida esfalfante, saltando nos paióis ardentes dos navios e nas ilhas inúmeras, esses pobres entes fizeram-me pensar num pesadelo de Wells, a realidade da *História dos tempos futuros*, o pobre a trabalhar para os sindicatos, máquina incapaz de poder viver de outro modo aproveitada e esgotada. Quando um deles é despedido, com a lenta preparação das palavras sórdidas dos feitores, sente um tão grande vácuo, vê-se de tal forma só, que vai rogar outra vez para que o admitam.<sup>30</sup>

A solução fixou-se num estatuto de direitos indisponíveis que limitou a expressão da vontade a fim de garantir a prevalência das margens de proteção.<sup>31</sup>

Todavia, não desapareceram os fatores de natureza histórica, política ou econômica que fragilizavam a posição do empregado na relação jurídica àquele tempo. Na verdade, as críticas ao excesso de regulamentação no Brasil dos últimos anos contrapostas às demandas do mercado global deixam transparecer a dificuldade de plena acomodação dos interesses em sua diversidade e de aceitação da lei e de seu sentido ordenador.

Não se trata de algo inesperado ou de um desajuste extraordinário no processo de inserção concreta da lei, mas de algo que é corriqueiro nos processos adaptadores peculiares à prática jurídica e que se pode perceber desde a crítica feita por Lima Barreto (1981-1922), na crônica de 15.01.1915, em que se refere aos paradoxos de um sistema que regule tudo, no que concerne, especificamente, ao trabalho doméstico:

Eu não sei que mania se meteu na nossa cabeça moderna de que todas as dificuldades da sociedade se podem obviar mediante a promulgação de um regulamento executado mais ou menos pela coação autoritária de representantes do governo.

Por que regulamentar-se a profissão de criado? Por que obrigá-los a uma inscrição dolorosa nos registros oficiais, para tornar ainda mais dolorosa a sua situação dolorosa?<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> RIO, João do. A fome negra. In: RIO, 1997. p. 271. A crônica é de 1904.

<sup>31</sup> OST, 2005. p. 370-374.

<sup>32</sup> BARRETO, Lima. Conhecem? v. 1 (1890-1919). In: BARRETO, 2004. p. 153.

O cronista neste caso não percebe os preconceitos que determinadas camadas de atividades podem suscitar. É sabido que a regulamentação do trabalho doméstico no Brasil ainda não absorveu integralmente todas as garantias dadas pela ordem jurídica aos empregados em geral (urbanos e rurais). O cronista achava que isso não deveria fazer-se porque implicaria marcar de forma dolorosa os que exerciam aquela atividade. O fato é que não há restrição de jornada para os domésticos e esta talvez seja uma marca mais dolorosa do que a regulamentação de uma atividade que tem enquadramento costumeiro e valorização pela essencialidade desses serviços como potencialidade do mercado.

O processo de adesão ao sentido protetor da lei implica uma dialética entre as consciências em sua diversidade que culmina a edição de normas desde as mais abstratas até as marcadamente individuais. Pode-se dizer que o fato de o trabalho doméstico não haver alcançado ainda os mesmos patamares atribuídos aos demais trabalhadores é um sinal de que os preconceitos em relação a ele são tão arraigados como se expõem na crônica de Lima Barreto. É como se essa faixa profissional estivesse à margem da proteção e da igualação e não fosse atingida, em sua integralidade, pelas projeções teóricas e dogmáticas compostas desde o século XIX.

Isso talvez se explique pela imprescindibilidade com que os elementos concretos da vida se impõem na formulação da lei e da teoria que expõe os seus meandros.

Ribeiro de Vilhena fala dos vários elementos teóricos que representaram o pensamento que levou à formação do Direito do Trabalho no século XIX:

A comunicação de problemas operários comuns formou a consciência de classe, com retorno a Marx. A consciência, os movimentos de classe que se alumiaram nas erupções ideológicas das doutrinas socialistas, sejam as marxistas - as mais poderosas e radicais -, as utopistas, as católicas (com seu ponto clímax na Encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII) impulsionaram o processo de arregimentação de massas, equacionando problemas e soluções comuns: eis o sentido imediato, impulsivo das coalizões, que, pacífica ou agressivamente - greves, tumultos - personificavam unidade de pensamento da classe reivindicadora, para negociar e transacionar com os então patrões.<sup>33</sup>

O trânsito de consciências e a integral assimilação dos valores que acalentavam a proteção dos trabalhadores não foram, nem são, um processo pacífico e o momento agudo da greve é a expressão fundamental dessa inconsistência na acomodação das expectativas antagonicas. A greve é movimento coletivo como uma guerra em que as identidades individuais são esquecidas. Por isso, como fator de propulsão da negociação coletiva, seu objetivo é a construção de normas que também se sobrepõem à individualidade.

A luta, portanto, não foi travada apenas pelo indivíduo, mas fez mudar a perspectiva das linhas de proteção para o coletivo. O Direito Coletivo do Trabalho é apontado por Mario de la Cueva como uma "necessidade do século XIX".<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> VILHENA, 2005. p. 29.

<sup>34</sup> DE LA CUEVA, 1959. p. 26.

Segundo ele, o Direito do Trabalho só se pode entender formado “quando se alcançaram as liberdades de coalizão e associação profissional”<sup>35</sup>, história que se iniciou na Inglaterra:

Nos anos de 1880 parece que houve poucos litígios contra sindicatos (*trade unions*). A explicação mais frequentemente dada para isto é a depressão econômica que existiu na maior parte daquela década e que reduziu a atividade dos sindicatos. Argumenta-se ainda que os empregadores tinham muito mais acesso aos tribunais. Deve-se dizer ainda que o início da década foi notável pela emergência de um novo sindicalismo e este fenômeno parece ter exacerbado consideravelmente as preocupações das instituições no que concerne ao sindicalismo. Certamente arguiu-se que durante os anos de 1880 os tribunais atuaram na linha da opinião pública e demonstraram grande hostilidade contra os sindicatos.<sup>36</sup>

A greve enfrenta a adversidade não apenas em relação ao antagonista principal dos trabalhadores, que é o capital, mas também no que concerne ao auditório composto nas ruas e, de forma muito especial, aos juízes em sua diversidade. A coalizão dos trabalhadores em torno de uma paralisação para obter modificação em suas condições de trabalho não constitui um fator aceito univocamente.

A literatura canaliza essa realidade para várias emissões. Para citar apenas uma, quase a esmo, mas pela maneira curiosa como enfrenta o tema, pode-se mencionar o Chesterton, de *O retorno de Dom Quixote*.<sup>37</sup> O autor com suas características críticas e ao mesmo tempo espiritualmente determinadas analisa a simbologia das lutas dos trabalhadores mediante uma comparação com o pensamento medieval e a hostilidade em relação a elas. Um personagem, que vê o mundo sob a ótica da Idade Média, conclui que a greve é justa porque não se pode admitir a exploração ilimitada do trabalhador.

A obra simboliza as dificuldades no deslocamento da idéia do contrato como canal fundamental de realização conceitual do direito, para algo que poderia escapar da vontade individual exigindo uma força adaptadora que não encontra ressonância imediata nas fontes formais ou na interpretação tradicional.

---

<sup>35</sup> DE LA CUEVA, 1959. p. 26.

<sup>36</sup> “*During the 1880s there appears to have been very little in the way of litigation brought against trade unions. The explanation most often given for this is the economic depression which existed during much of this decade and which reduced trade union activity. It is then argued that employers had much more extensive recourse to the courts. It should also be said that the beginning of the decade was notable for the emergence of ‘new unionism’ and this phenomena appears to have considerably exacerbated establishment concern over trade union. Indeed it has been argued that during the 1890s the courts acted in line with public opinion and displayed greater hostility towards trade unions*” - BRODIE, 2003, p. 27-28. Sobre o sindicalismo no Brasil, cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do Direito do Trabalho no Brasil. In: FERRARI, NASCIMENTO, MARTINS FILHO, 1998. p. 75 *et seq.*

<sup>37</sup> Cf. CHESTERTON, 2006. O livro foi escrito em 1925.

Philip Heck (1858-1943), em seu *Interpretação da lei e jurisprudência dos interesses*, reforça a idéia ao cuidar da mudança de concepção do Supremo Tribunal alemão no que respeita à greve e critica a posição de Würstendörfer para quem o entendimento contrário à greve estava baseado na suposição de que a dependência do trabalhador ao patrão que decorreria de uma vontade divina. Ele afirma que

A inexistência do juízo de cultura adverso aos operários não impede naturalmente que na jurisprudência do Supremo Tribunal possam ter influído idéias individuais de conteúdo semelhante. Mas também não há qualquer base para se afirmar que assim tenha acontecido. A divergência de decisões explica-se facilmente pela diferença de métodos de interpretação e, também em muitos outros domínios, aparece na Jurisprudência do Supremo Tribunal. As decisões criticadas por Würstendörfer baseiam-se na letra da lei, aquelas a que Würstendörfer dá seu aplauso fundam-se numa interpretação mais livre. Mesmo em decisões mais antigas não se encontra o menor vestígio de partidarismo de princípio contra os operários.<sup>38</sup>

A passagem para uma interpretação mais livre teve o objetivo de promover uma adaptação imediata a partir do próprio sistema e certamente não constituiu uma exclusividade do tribunal alemão. Pode-se visitar o bom juiz Magnaud para captar o espírito do tempo na decisão de 07.12.1899 na qual ele condenou, de modo inovador, um empregador a indenizar o empregado dispensado por fazer greve.<sup>39</sup>

Greves e sindicatos chegaram ao Brasil no início do século XX e marcaram também aqui a idéia de conflito, de coalizão e de negociação que caracteriza a dinâmica do Direito do Trabalho em sua evolução formadora. Nessa esfera tampouco houve uma aprovação imediata das mudanças.

Olavo Bilac, em crônica de 15.04.1908, consegue perceber que os entraves da greve constituem a única saída para a exposição das necessidades dos trabalhadores, mesmo quando ela deixa toda uma cidade sem luz:

A "*Light*", toda-poderosa, não quer ceder. Quer vencer os seus operários pelo cansaço e pela fome. Pouco se lhe dá que a cidade sofra, que o comércio perca rios de dinheiros, que toda a vida urbana se paralise. Tudo, - menos dar o braço a torcer! E quem pode forçar esse braço a torcer-se, se ele é o braço formidável do capital, e se tem, a secundá-lo outro braço formidável, o do Estado!

O serviço dos operários do gás é tão pesado, tão exaustivo, tão assassino, que já derreou e prostrou dezenas e dezenas de bombeiros, de marinheiros e de foguistas da armada, emprestados (!) pelo governo à companhia para substituir os gasistas em parede...<sup>40</sup>

<sup>38</sup> HECK, 1947. p. 304.

<sup>39</sup> Cf. o inteiro teor da decisão em LEYRET, 1900. p. 163-168.

<sup>40</sup> DIMAS, 2006. v. 2, p. 156.

O Estado associa-se ao capital para a defesa de seus interesses e a harmonização das exigências dos trabalhadores fica diferida como uma projeção incerta do esforço feito pelo grupo.

João do Rio, na mesma linha, apontava as vantagens da vinculação dos empregados a sindicatos. Eles representariam um lugar de maior igualação dentro da disparidade entre capital e trabalho:

Os operários reuniram-se. Depois da revolta, começou a se fazer sentir o elemento brasileiro e, desde então, foi uma longa e pertinaz conquista. Um homem preso, que se diga da estiva, é, horas depois, confrontado com um sócio da União, tem que apresentar o seu recibo do mês. Hoje estão todos ligados, exercendo uma mútua polícia para a moralização da classe. A União dos Operários Estivadores consegue, com uns estatutos que a defendem habilmente, o seu nobre fim.<sup>41</sup>

As crônicas são vislumbres do tempo, raios que lançam, numa versão poetizada, a imagem de aspectos lancinantes e doentios da realidade. Olavo Bilac, em crônica de 23.08.1903, viu as greves com expressão dessas doenças conflituais que se apóiam em diferenças intransponíveis como as que irrompem entre capital e trabalho:

As greves são crises de longo processo mórbido. Quantas greves haverá ainda, antes do dia que, estabelecida a harmonia plena entre o capital e o trabalho, elas se hão de tornar inúteis? Ninguém o sabe. Longos e muitos anos separam ainda a humanidade dessa era fúlgida, em que os bens da terra e os prazeres da vida, distribuídos com equidade, serão o patrimônio comum de todos os homens de boa vontade.<sup>42</sup>

O tempo que separa a humanidade dessa era fúlgida continua indefinido assim como a possibilidade de harmonização entre capital e trabalho, mesmo que os anos tenham trazido uma gama considerável de conceitos e de regulação. As circunstâncias que cercam o processo de formação do Direito do Trabalho entrecruzam-se na perspectiva literária, na visão imediata do cronista, e na teoria dos doutrinadores e nos limites traçados na lei. As experiências de solução dos conflitos vão se sobrepondo e a análise crítica da história do direito e de suas instituições deve considerar as fragilidades e os paradoxos que vão se formando no campo amplo onde a norma geral se forma para depois encontrar o fato e se converter em norma individual.

As demandas de proteção são hoje diversas e elas já se sobrepõem às histórias que sedimentaram a tradição do Direito do Trabalho e criticam a não mobilidade dos institutos a partir da ânsia do mercado por maior flexibilidade e das imposições contemporâneas que dizem respeito à globalização e à pulverização das fronteiras de produção depois do advento da *Internet*.<sup>43</sup>

<sup>41</sup> RIO, João do. Os estivadores. *In*: RIO, 1997. p. 263.

<sup>42</sup> DIMAS, 2006. v. 1, p. 579.

<sup>43</sup> Cf. o desenvolvimento em OST, 2005. p. 363 *et seq.*

O fato é que o conflito não vai embora e, para perceber a dimensão com que as imagens colhidas na rua se conectam com as tramas da disciplina das relações pelo direito, pode-se retomar um trecho do livro de Margaret Atwood, que não fala de direito, nem de trabalho, mas fala sobre a consciência que se deve ter do tempo da memória e de sua influência diferida e, paradoxalmente, simultânea para todos os tempos:

Mas eu comecei então a pensar no tempo como tendo uma forma, alguma coisa pudesse ser vista, como uma série de transparências líquidas, uma por cima da outra. Você não olha para trás no tempo, mas para baixo, como na água. Algumas vezes é isto que vem a superfície, algumas vezes aquilo, algumas vezes nada. Nada vai embora.<sup>44</sup>

## BIBLIOGRAFIA

- ALONSO GARCÍA, Manuel. *Derecho del trabajo*. 2 v. Barcelona: José Maria Bosch, 1960.
- BARRETO, Lima. *Toda crônica*. Beatriz Resende e Rachel Valença (Org.). 2 v. Rio de Janeiro: Agir, 2004.
- BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- BENJAMIN, Walter. *Passagens*. Trad. Willi Bolle, Holgaría Chain Féres Matos. Belo Horizonte: UFMG, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.
- BRODIE, Douglas. *A history of British labour law: 1867-1945*. Oxford: Hart, 2003.
- CALVO, José. *Derecho y narración: materiales para una teoría y crítica narrativística del derecho*. Barcelona: Ariel, 1996.
- COUTINHO, Afrânio; SOUSA, J. Galante de. *Enciclopédia de literatura brasileira*. 2. ed. rev. atual. e ilust. sob a coordenação de Graça Coutinho e Rita Moutinho. São Paulo: Global, 2001.
- CHESTERTON, G. K. *The return of Dom Quixote*. West Valley: Waking Lion, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Ortodoxia*. Trad. Cláudia Albuquerque Tavares. São Paulo: LTr, 2001.
- CUCHE, Paul. *La législation du travail et les transformation du droit*. In: HAURRIOU, Maurice, BONNECASE, Julien, RENNARD, Georges et al. *La cité moderne et les transformations du droit*. Paris: Bloud & Gay, 1925.
- DE LA CUEVA, Mario. *Derecho mexicano del trabajo*. 4. ed. México: Porrúa, 1959.
- DIMAS, Antonio (Org.). *Bilac, o jornalismo: Crônicas*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, EDUSP, Editora da UNICAMP, 2006.

<sup>44</sup> ATWOOD, Margaret. *Olho de gato*. Trad. Leda Catunda. São Paulo: Marco Zero, 1988. p. 11.

- DUGUIT, Leon. *Las transformationes del derecho: publico y privado*. Trad. Adolfo G. Posada, Ramón Jaén. Buenos Aires: Heliasta, 1975.
- DUARTE, Eduardo de Assis (Org.). *Machado de Assis afrodescendente: escritos de caramujo* (antologia). Rio de Janeiro/Belo Horizonte: Palas/Crisálida, 2007.
- FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. Homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: LTr, 1998.
- FOHLEN, Claude. *O trabalho no século XIX*. Trad. Maria de Lurdes Almeida Melo. Lisboa: Cor, 1974.
- FRIEDMAN, Thomas L. *O mundo é plano: uma breve história do século XIX*. Trad. Cristiana Serra S. Duarte. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.
- HECK, Philipp. *Interpretação da lei e jurisprudência dos interesses*. Trad. José Osório. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1947.
- JACCARD, Pierre. *Histoire sociale du travail de l'antiquité a nos jours*. Paris: Payot, 1960.
- LEYRET, Henry (Org.) *Les jugements du Président Magnaud*. Paris: P. V. Stock, 1900.
- LIPPENS, Ronnie (Org.). *Imaginary boundaries of justice: social and legal Justice across disciplines*. Oxford: Hart, 2004.
- MOISÉS, Massaud. *A criação literária*. 6. ed. rev. São Paulo: Melhoramentos, 1973.
- MOISÉS, Massaud. *Dicionário de termos literários*. São Paulo: Cultrix, 1974.
- MORAES FILHO, Evaristo. *Introdução ao direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- MORICONI, Ítalo (Org.). *Os cem melhores contos brasileiros do século*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.
- OST, François. *Raconter la loi: aux sources de l'imaginaire juridique*. Paris: Odile Jacob, 2004.
- \_\_\_\_\_. *O tempo do direito*. Trad. Élcio Fernandes. Bauru, São Paulo: Edusc, 2005.
- OST, François; KERCHOVE, Michel van de. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Facultés universitaires Saint-Louis, 2002.
- RIO, João do. *A encantadora alma das ruas*. Org. Raúl Antelo. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- ROERMUND, Bert van. *Derecho, relato y realidad*. Trad. Hans Lindahl. Madrid: Tecnos, 1997.
- STEINMETZ, Willibald (Org.). *Private law and social inequality in the industrial age: comparing legal cultures in Britain, France, Germany and the United States*. Oxford: Oxford University, 2000.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Direito do trabalho: esboço de sua formação e atualidade. In: PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto de Figueiredo. (Coord.) *Os novos horizontes do direito do trabalho*. Homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira. São Paulo: LTr, 2005.
- TALESE, Gay. *Fama e anonimato*. Trad. Luciano Vieira Machado. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.